

DA NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO QUE ENVOLVAM CONTRATOS DE ADESÃO: BREVE ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALDE DOS JUROS CAPITALIZADOS

Ricardo Antonio de Paiva Luz^{*}

Herbert Pereira Bezerra^{**}

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo busca basilar a intervenção do órgão ministerial nas relações jurídicas que envolvam contratos de adesão¹, à luz da função atribuída pelo constituinte originário, ao disciplinar a defesa do consumidor, através de imposição ao Estado de promoção da Lei consumerista, como disciplinam os arts. 5º², inciso XXXII, 170³, inciso V, da Constituição Federal e o 48⁴ do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Neste contexto, apresenta-se a Lei de nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nascida por aspiração constitucional e atribuída como norma fundamental imperativa (pela mesma), devendo ser resguardada a sua aplicação nas relações por ela

* Bacharel em Direito pela Universidade Potiguar e Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Especializando em Direito Processual Civil pela Faculdade de Ciências Cultura e Extensão do Rio Grande do Norte (FACEX). Professor das Cátedras de Direito Constitucional, Teoria Geral do Estado e da Constituição, Administrativo e Interesses Difusos e Coletivos da Universidade Estácio de Sá - Campus Câmara Cascudo e Faculdade de Natal – FAL. É Membro do Gabinete de Orientação da FAL. Ex-Professor da Universidade Potiguar (UnP), onde lecionava Direito Internacional Público e Privado. É Técnico Judiciário (Nível Superior) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, atualmente exercendo o Cargo de Assessor Ministerial da Procuradoria Geral de Justiça do Estado Rio Grande do Norte. E-mail: ricardoluz@natal.digi.com.br.

** Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (1986) e Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2004). Atualmente é Procurador de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Norte, professor da Universidade Potiguar e da Faculdade Câmara Cascudo. E-mail: hbezerra@supercabo.com.br.

1 Para aprofundar o assunto, vide Marques, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 5 Edição. São Paulo: RT, 2005.

2 Art. 5. Omissis...

[...]

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

3 Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V – defesa do consumidor;

4 Art. 48 O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

protegidas, como, por exemplo, nas relações entre consumidor e instituição financeira (fornecedora).

Daí, o artigo mostra ao longo de seu escrito fundamentação doutrinária, legal⁵ e jurisprudencial, para tanto, neste últimos, através de acesso à sítios eletrônicos da Presidência da República e, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF).

A necessidade de tutela legal ao consumidor demonstra um modelo de intervenção estatal formulado em duas bases, quais sejam: o privado, delimitando o campo entre consumidores e fornecedores; e o estatal, fundando-se em normas de caráter imperativo no controle do relacionamento entre consumidor e fornecedor.

Acrescente-se a isso, a breve análise da legitimidade do Ministério Público na defesa dos interesses transindividuais, assim como: os contratos de adesão e a vedação ao anatocismo.

Explicita-se, no decorrer do texto, a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 declarada pelo Egrégio TJRN e, resumidamente, a visão do Colendo STJ e do Excelso STF.

Por fim, a relatividade do princípio do *pacta sunt servanda* a favor do consumidor é apresentado como solidificação da intervenção do *Parquet* na defesa dos interesses sociais.

2 DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, SEGUNDO O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

O legislador ordinário foi claro ao disciplinar a legitimidade (concorrente) do Ministério Público, quando presentes os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, para ajuizar Ação Civil Pública em defesa dos referidos interesses, a teor dos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor.

No mesmo sentido, a Lei Nacional do Ministério Público⁶ também contempla a legitimidade do *Parquet* para o ingresso de Ação Civil Pública na Defesa dos Direitos mencionados, além de outras normas que legitimam o Ministério Público, como por

5 A utilização de sítio eletrônicos, no presente artigo, restringiu-se, apenas, as citações legais e jurisprudenciais, como meio atualizador e propiciador de fácil acesso ao leitor.

6 Vide art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93.

exemplo, a Lei de Ação Civil Pública⁷ aplicável ao Direito de Ação na proteção dos interesses transindividuais.

Ademais, destaca-se a intervenção do Ministério Público quando da análise das relações de consumo que envolvam contratos de adesão, considerando-se a abusividade dos juros capitalizados e, o evidenciado interesse público pela natureza da lide, consoante previsão constitucional inserida em seus arts. 127 e 129, incisos II e III.

Outrossim, a legitimidade aflora da conveniência da defesa de uma tutela coletiva através de um órgão com maior capacidade postulatória, conforme entende José Geraldo Brito Filomeno: “...sendo de todo conveniente, pois, que se agrupem os consumidores, ou então entreguem a um órgão com maior capacidade de postulação, a defesa de seus legítimos interesses” (FILOMENO, 2005).

No mesmo raciocínio, é importante destacar a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, quanto a plena harmonia das *engrenagens* coletiva e individual, “... impondo a necessidade de um adequado eixo diferencial que compense e sincronize as respectivas rotações, por modo que a roda grande (a ação coletiva) não opere como fator inibitório das rodas pequenas (as ações individuais)” (MANCUSO, 2005).

A intervenção do *Parquet* encontra lastro, ainda, no art. 82⁸ do Código de Processo Civil e, precisamente, no caso do Estado do Rio Grande do Norte, através da Resolução nº 003/2001, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, publicada no DOE, edição nº 10.108, de 24 de outubro de 2001⁹.

Diante disso, nada mais impositivo que a atuação do Ministério Público, como garantidor de direitos fundamentais atrelados à ordem econômica constitucional brasileira¹⁰.

7 Vide art. 5º da Lei nº 7.347/85.

8 Art. 82 Compete ao Ministério Público intervir:

I – nas causas em que há interesses de incapazes;

II – nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade;

III – nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

9 Art. 1º A intervenção nos feitos em que não for parte, quando existir a presença do interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, reportado pelo inciso III, art. 82, do Código de Processo Civil, notadamente:

I – nas causas em que se argui a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público;

II – nas causas que tenham por objeto a nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações direta e indireta;

III – nas causas que envolvam interesses individuais homogêneos que tenham expressão para a coletividade, como à saúde ou a segurança das pessoas ou ao acesso das crianças e adolescentes à educação; aqueles em que haja extraordinária dispersão dos lesados; e, quando convenha à coletividade o zelo pelo funcionamento de um sistema econômico, social ou jurídico.

10 Importante obra sobre a ordem econômica é o livro de Eros Roberto Grau, cujo título é: A Ordem Econômica na Constituição de 1988.

3 BREVE ANÁLISE DOS CONTRATOS DE ADESÃO FIRMADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E CONSUMIDORES

Vale destacar que o pacto firmado entre o consumidor¹¹ e as instituições financeiras (fornecedor) caracteriza, inegavelmente, relação de consumo, haja vista tratar-se de serviço posto ou à disposição de terceiro.

Outrossim, diante de um contrato de adesão, o consumidor não tem oportunidade de discutir as cláusulas que serão pactuadas, devendo apenas aceitar ou não aquelas que lhe são propostas.

As operações bancárias são previstas de forma expressa pelo Código de Defesa do Consumidor, como espécies de relação de consumo¹².

No Colendo Superior Tribunal de Justiça, corte incumbida da preservação da autoridade da lei federal no país, é assente o entendimento reiterado, e inclusive já sumulado de que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis às instituições financeiras, conforme a súmula nº 297.

Com isso, verificada a abusividade de alguma cláusula¹³, deve ser esta afastada, uma vez que é nula de pleno direito¹⁴, consoante disposição dos arts. 6º¹⁵, inciso V, e 51¹⁶, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, é indubitável que o consumidor, como regra, é colocado numa situação de desvantagem exagerada, haja vista encontrar-se pagando juros excessivos, estando assim caracterizada a prática abusiva, que deve ser prontamente repelida, legitimando-se o Poder Judiciário a intervir nas convenções contratuais contrárias à Constituição e às Leis.

11 Eventualmente, as pessoas jurídicas podem ser consideradas como consumidoras, a depender do caso concreto.

12 Vide arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

13 Neste aspecto, importa destacar que deve o magistrado corrigir, desde que especificamente suscitadas pela parte, as abusividades existentes, conforme entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “Súmula nº 381: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

14 Pertinente, nesse passo, a lição de Nelson Nery Júnior: “Do mesmo modo, não há lugar para falar-se, no sistema do CDC, em nulidade absoluta e nulidade relativa de cláusulas contratuais abusivas. No regime jurídico do CDC, as cláusulas abusivas são nulas de pleno direito porque contrariam a ordem pública de proteção ao consumidor. Isso quer dizer que as nulidades podem ser reconhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição” (GRINOVER, Ada Pellegrini et al., 2000, p. 454).

15 Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

16 Vide art. 51 do Código de Defesa do Consumidor.

4 DA VEDAÇÃO AO ANATOCISMO

Consiste o anatocismo na execrável capitalização de juros, cuja vedação foi introduzida em nosso ordenamento jurídico pelo art. 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933 (transcrito com fidelidade à redação original): “Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano”.

Note-se, por conseguinte, o entendimento da Súmula nº 596¹⁷ do Pretório Excelso, que diz que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema nacional, devendo ser afastadas em casos que tratem de contrato de adesão.

É que a proibição ao anatocismo, contida na Lei de Usura, embora antiga, não prevalece, apenas, nos casos em que há legislação específica autorizando-a; em verdade, continua em pleno vigor, conforme verifica-se na Súmula nº 121 do Pretório Excelso: “Súmula nº 121 – É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Não obstante a súmula suso mencionada esteja em plena vigência, foi editada de maneira ardilosa a Medida Provisória nº 2.170/2001, que reeditou a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, e permitiu expressamente a capitalização mensal dos juros.

Cumpre fazer uma breve explanação da Medida Provisória sob o nº 2.170/2001, tendo em vista a sua evolução histórica e a impossibilidade de capitalização dos juros, ainda que pactuados contratualmente.

Na verdade, a Medida Provisória sob o nº 2.170-36/2001 – que em seu art. 5º, permite a capitalização mensal de juros – não poderia versar sobre o tema, tendo em vista a necessidade de edição de Lei Complementar para regulamentar o disposto no art. 192¹⁸ da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 40/2003.

Além do mais, também não poderia a medida provisória substituir o legislador ordinário em sua função complementadora ao texto máximo da Constituição, ante a

17 As disposições do decreto nº 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

18Art. 192 O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003).

expressa vedação do art. 62¹⁹, § 1º, inciso III, da Carta Magna, com a redação da Emenda Constitucional nº 32/2001.

De fato, há vedação a edição de medida provisória para o caso em comento: primeiro, por necessitar o art. 192 de regulamentação por Lei Complementar; e, segundo, ante a impossibilidade de edição de medidas provisórias em matérias reservadas à Lei Complementar.

5 DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Em decisão paradigmática, o plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte²⁰, à unanimidade de votos, declarou a inconstitucionalidade do art. 5º²¹ da Medida Provisória nº 2.170-36/2001:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170, DE 23 DE AGOSTO DE 2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA REGULAMENTAR O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGOS 192 E 62, § 1º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE.²²

Dois fatos merecem ênfase na importante e cristalina decisão do plenário do Egrégio Tribunal.

Primeiro, o acórdão que declarou a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, quando unânime (como *in casu*), vincula as Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal, nos termos do Regimento Interno²³.

Segundo, a fundamentação jurídica do acórdão é semelhante à expendida pelo órgão do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, em relação à cláusula de reserva de plenário para a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da medida provisória em comento, aventadas pelo 17º Procurador de Justiça (coautor²⁴ deste artigo), na Apelação Cível nº 2008.004025-9/0002.00.

Em que pese a recente pacificação do tema no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça,

19Art. 62 Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

[...]

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

[...]

III – reservada a lei complementar;

20 Nesse sentido, vide AC nº 2010.000933-9, AC nº 2009.010576-1 e AC nº 2010.003634-3/0001.00.

21Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

22 TJRN – Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível nº 2008.004025-9/0002.00 – Plenário – Relator: Des. Amaury Moura Sobrinho, julgado em 08.10.2008.

23 Vide art. 243.

24 Herbert Pereira Bezerra.

ainda de forma divergente, vem admitindo, a capitalização mensal de juros, se expressamente pactuada e posterior a vigência da Medida Provisória nº 2.170-36²⁵.

No entanto, incidindo de forma capitalizada os juros, resta configurada prática atentatória à moral e à própria organização social, portanto, é indubitável que o consumidor é colocado numa situação de desvantagem exagerada, estando caracterizada prática abusiva, que deve ser prontamente repelida.

6 DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO *PACTA SUNT SERVANDA* A FAVOR DO CONSUMIDOR: BREVE ANÁLISE DE SUA RELATIVIDADE

No tocante à observância ao princípio do *pacta sunt servanda*, sabe-se que nem sempre o objeto legitimamente contratado deve ser observado, como pretendem estabelecer as instituições financeiras, já que referido princípio, absoluto noutros tempos, hodiernamente teve sua relatividade fartamente admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias²⁶, como se observa adiante.

Aliás, o professor Orlando Gomes²⁷ (2000), mestre do Direito Contratual, já há muito admitia a aplicação relativa²⁸ do princípio *pacta sunt servanda*.

Mesmo possuindo sua função social, os contratos há muito deixaram de ser entendidos como exercício absoluto da autonomia do indivíduo. Já se foi o tempo da “lei entre as partes” a qualquer custo, marcada por injustiças irremediáveis. Atualmente, não de ser respeitados os princípios da limitação da liberdade contratual, da relatividade da força obrigatória dos contratos, da proteção da confiança e da boa-fé nos negócios e, principalmente, da noção do equilíbrio mínimo nas relações contratuais. Tal qual a propriedade, não pode ser manejado com abuso, devendo cumprir sua função social.

O princípio do *pacta sunt servanda* não pode servir de escudo à prevalência de estipulações abusivas e jamais será motivo a impedir a declaração judicial de ineficácia, quando notórias forem as ilegalidades das cláusulas contratuais.

Também do Código do Consumidor, extrai-se exceção ao princípio da força vinculante das convenções, constituindo direito básico do consumidor, na dicção do art.

25 Nesse sentido vejam os julgados do STJ: AgRg no REsp 1076452/SP; e AgRg no Ag 1371651/RS.

26 Brevemente explicitado nos itens 3 e 4.

27 Importa destacar, neste obra, a atualização de Humberto Theodoro Júnior, com complementações pertinentes.

28 “Esse princípio mantém-se no Direito atual dos contratos com atenuações que lhe não mutilam a substância. As exceções preconizadas, e já admitidas, com hesitação, em poucas legislações, revelam forte tendência para lhe emprestar significado menos rígido, mas não indicam que venha a ser abandonado, até porque sua função de segurança lhe garante a sobrevivência. O que mais não se admite é o sentido absoluto que possuía. Atribui-se-lhe, hoje, relatividade que a doutrina do individualismo recusava. O intransigente respeito à liberdade individual que gerara intolerância para com a intervenção do Estado cedeu ante novos fatos da realidade social, cessando, em consequência, a repugnância a toda limitação dessa ordem... Em determinadas circunstâncias, a força obrigatória dos contratos pode ser contida pela autoridade do juiz. Conquanto essa atitude represente alteração radical nas bases do Direito dos contratos, como parece a alguns entusiastas do poder pretoriano dos juizes, a verdade é que, no particular, houve sensível modificação do pensamento jurídico” (ORLANDO GOMES, 2000, p. 37).

6º, inciso V: “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”.

Na sociedade de massa em que a grande maioria dos contratos são concluídos de forma padronizada, sendo os seus termos elaborados unilateralmente pelo fornecedor, sem que haja qualquer negociação, o consumidor figura na relação contratual como a parte mais fraca, submetida ao poder econômico das empresas. Para evitar abusos decorrentes da desigualdade entre as partes, os princípios da autonomia da vontade e do *pacta sunt servanda* deixaram de ser absolutos, passando o Estado a intervir no conteúdo do contrato, para fixar limites no sentido de garantir a supremacia do interesse coletivo sobre o privado.

De mais a mais, a Constituição Federal em seu art. 170, inciso V, preconiza que a ordem econômica, conforme ditames da justiça social, promoverá a defesa do consumidor.

7 CONCLUSÃO

De fato, vê-se a plena necessidade de intervenção do Ministério Público no casos que envolvam contratos de adesão, estando evidenciado o interesse público pela natureza da lide, em face da relação de consumo, consoante previsão constitucional em seus arts. 127 e 129, inciso II, por se tratar de questão que envolve instituição financeira e pessoa normal.

Em tese, podem ser objeto de ação civil pública, conforme entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça por envolver, dependendo da ótica, interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, a teor da decisão no Processo AgRg no AgRg no REsp 1167377/SC.

Ademais, nas relações de consumo envolvendo contratos bancários, os quais são de adesão, estes, por terem origem comum, podem ser caracterizados como direitos individuais homogêneos²⁹, a teor do art. 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, o que enseja a plena intervenção do Ministério Público em tais relações.

É de se clarear, ainda, a efetiva força dos precedentes³⁰ na concretização dos direitos e interesses dos consumidores, os quais servem de suporte jurídico ao ingresso

29 Sobre o tema vide Teori Albino Zavascki (In: Processo Coletivo – Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos. 5. ed. RT: São Paulo, 2011. p. 37): “...Os direitos transindividuais, como se disse, são indivisíveis e não têm titulares individuais certos, pois pertencem não a indivíduos, mas a grupos, a categorias ou a classes de pessoas, enquanto os individuais homogêneos são divisíveis e têm titulares individuais juridicamente certos, embora a titulação particular de cada um deles possa, na prática, ser de difícil comprovação”. (grifos nossos)

30 Vide importante obra de Luiz Guilherme Marinoni (Coordenador). *A força dos precedentes*. Juspodivm: Salvador, 2010.

de ações coletivas e, por conseguinte, na minimização da demanda de ações individuais, apesar de um não excluir o outro.

Por fim, a Constituição, portanto, serve como alicerce do sistema jurídico, chegando a ser apontado como um *código do poder*, como afirma Jürgen Habermas³¹, servindo para limitar a ação estatal contra a própria sociedade. Ela constitui o maior limite do poder estatal, tratando-se, com efeito, da maior garantia dos cidadãos e do próprio Estado Democrático de Direito (LUZ, 2004).

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.
Acesso em: 30 ago. 2011.

_____. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm>. Acesso em: 30 ago. 2011.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Disponível em:
<<http://www.tjrn.jus.br/>>. Acesso em: 30 ago. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmulas do STJ. Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmulas do STF. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.aspx?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_501_600>. Acesso em: 30 ago. 2011.

FILHO, José dos Santos Carvalho. *Ação Civil Pública*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FILOMENO, José Geraldo Brito. XX – Tutela Coletiva do Consumidor: Avaliação da Sua Efetividade Vinte Anos após a Edição da “Lei de Ação Civil Pública”. In: MILARÉ, Édis (Coord.). *A Ação Civil Pública após 20 anos efetividade e desafios*. São Paulo: RT, 2005.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

31In: *Consciência moral e agir comunicativo*, 1989. p. 182-190.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

HABERNAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. Trad. Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

LUZ, Ricardo Antonio de Paiva. *Soberania: Aspectos internacionais*. 2004. 92f. Monografia (Curso de Especialização em Direito Constitucional) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), Natal, 2004.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada: Teoria Geral das Ações Coletivas*. 2. ed. São Paulo: RT, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). *A Força dos Precedentes: Estudos dos Cursos de Mestrado e Doutorado em Direito Processual Civil da UFRP*. Salvador: Juspodivm, 2010.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 5. ed. São Paulo: RT, 2005.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos*. 5. ed. RT: São Paulo, 2011.

